

Considerando que, dada a importância e a reputação do mesmo Gabinete de Numismática, natural e até imperioso é que as espécies que o constituem sejam colocadas, como um todo, tal qual o tem sido até agora, em outro edificio do Estado que, dando, pelo menos, iguais garantias de segurança, tenha sobre aquele a vantagem do seu fácil acesso aos estudiosos e admiradores de numismática;

Considerando que, pela natureza especial dos seus serviços, pela segurança que oferece e ainda pela comodidade do local onde está situado, o edificio da Casa da Moeda e Valores Selados é o naturalmente indicado para receber as espécies que compõem o Gabinete de Numismática do Palácio Nacional da Ajuda:

Hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É transferido do Palácio Nacional da Ajuda para a Casa da Moeda e Valores Selados o Gabinete de Numismática do mesmo Palácio.

Art. 2.º Na Casa da Moeda e Valores Selados será reconstituída a coleção numismática daquele Gabinete, de forma a poder ser exibida tal como se encontrava em 1910, quando foi ordenado o arrolamento judicial dos bens do Palácio Nacional da Ajuda.

Art. 3.º As espécies que constituíam e continuam a constituir o Gabinete de Numismática do Palácio Nacional da Ajuda serão dispostas na Casa da Moeda e Valores Selados de maneira que formem um todo especial e inconfundível, não podendo portanto, em nenhum caso, nem com qualquer fundamento ou pretexto, ser alguma delas deslocada do lugar que lhe compete, segundo a organização determinada no artigo anterior, para completar qualquer das coleções que de outra proveniência já existem na referida Casa da Moeda ou para outro fim, seja ele qual fôr.

Art. 4.º O Gabinete de Numismática do Palácio Nacional da Ajuda, depois da sua remoção para a Casa da Moeda e Valores Selados, fica à guarda do administrador geral deste estabelecimento do Estado e sujeito à superior inspecção do Ministro das Finanças por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 9:731

Sob proposta do Ministro das Colónias e de harmonia com o n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que da verba descrita no artigo 32.º, capítulo 3.º, da despesa ordinária do orçamento do Ministério das Colónias para o corrente ano económico de 1923-1924, sob a rubrica de «Escola de Enfermagem do Hospital Colonial — Subsídio a alunos», seja transferida a quantia de 6.000\$ para o artigo 25.º do mesmo capítulo, sob a rubrica de «Depósito Militar Colonial — Pessoal».

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os

Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Domingos Leite Pereira* — *Nuno Simões* — *Mariano Martins* — *Helder Armando dos Santos Ribeiro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque* — *Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Lei n.º 1:601

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos estudantes das Faculdades de Direito é concedida uma segunda época de exames nas mesmas condições em que já têm os estudantes das outras faculdades.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:732

Sendo insuficiente a verba orçamental destinada ao pagamento das melhorias de vencimentos a que tem direito o pessoal dependente do Ministério do Trabalho, em virtude dos aumentos concedidos pela lei n.º 1:452; de 20 de Julho de 1923;

Com fundamento no artigo 46.º da lei n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, sob proposta do Ministro do Trabalho, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério do Trabalho, um crédito especial de 2:200.000\$, cuja quantia reforçará a dotação do artigo 27.º, capítulo 10.º, do orçamento do último dos referidos Ministérios para o corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, de conformidade com o estabelecido na alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto-lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso* — *José Domingues dos Santos* — *Américo Olavo Correia de Azevedo* — *Fernando Augusto Pereira*

da Silva — Domingos Leite Pereira — Nuno Simões — Mariano Martins — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Júlio Ernesto de Lima Duque — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.

**Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral**

Direcção dos Serviços de Seguros Industriais

Rectificação

Tendo saído com inexactidão a portaria n.º 4:037, de 22 do corrente mês, publicada no *Diário do Governo* n.º 113, 1.ª série, da mesma data, faz-se para os devidos efeitos a seguinte rectificação:

Na linha 11.ª da referida portaria, onde se lê: «A Mutualidade Portuguesa», deve ler-se: «Mutualidade Portuguesa».

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, 23 de Maio de 1924. — O Administrador Vogal, *Alvaro Possolo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissariado Geral dos Abastecimentos

Edital

José Augusto Sá da Costa, major dos serviços da administração militar e comissário geral dos abastecimentos:

Faço saber:

Que tendo sido, após a publicação do último edital de 15 de Outubro de 1923, sobre preços de carvão vegetal, aumentadas as tarifas ferroviárias, fretes de fragatas e de carroças, cargas e descargas, impostos concelhos *ad valorem* e outras despesas até a presente data;

Tendo-se procedido, neste Comissariado, após as constantes reclamações dos vendedores de carvão, ao estudo minucioso sobre o assunto, pelo que se constatou que, realmente, houve elevação nas despesas acima citadas;

Tendo-se reconhecido que, por enquanto e atenta a gravidade do momento, não devem ser concedidos maiores aumentos de preço além dos que são representados pelo agravamento no custo de transportes;

Em harmonia com as disposições do artigo 18.º e usando das atribuições que me são conferidas pelo

n.º 5.º do artigo 1.º do decreto n.º 7:207, de 24 de Novembro de 1920, determino:

1.º

A contar da data da publicação do presente edital os preços de carvão vegetal e bolas são:

Preço de aquisição de carvão vegetal, enxuto, nos cais-mercados de Lisboa, sobre vagão ou fragata, cada quilograma, \$46.

Preço do retalhista, para o público, em Lisboa:

Carvão vegetal, enxuto, cada quilograma, até \$65.

Bolas pequenas, cada dúzia, até \$30.

Bolas grandes, cada dúzia, até \$35.

Preços do retalhista para o público, nos concelhos limítrofes de Lisboa:

Carvão vegetal, enxuto, cada quilograma, até \$68.

2.º

O preço do carvão nas restantes localidades do país fica sendo o de Lisboa, acrescido da diferença nos transportes, incumbindo às respectivas comissões de abastecimentos ou, na sua falta, aos respectivos delegados do Governo, propor a este Comissariado a fixação do preço.

3.º

É livre, desde a procedência até seu destino, o trânsito do carvão vegetal despachado para as seguintes estações:

Barreiro-Mar, Lisboa-Jardim, Lisboa, Santa Apolónia, Madre-Deus, Cais do Rêgo, Cais-Teixeira, Alcântara-Terra e Braço de Prata.

4.º

O carvão destinado às restantes localidades do país continua sujeito a autorização, aposta nas notas de expedição pelo Comissariado Geral dos Abastecimentos, ou seus delegados para casos de reconhecida urgência, sem a qual não poderá transitar pelo caminho de ferro.

5.º

Nas carvoarias de venda a retalho é obrigatória a afixação em local bem visível do público, de uma tabela com os preços exarados neste edital.

6.º

As transgressões ao presente edital são punidas nos termos da lei n.º 922, sendo os transgressores presos e enviados ao respectivo tribunal.

Comissariado Geral dos Abastecimentos, 24 de Maio de 1924. — O Comissário Geral, *José Augusto Sá da Costa*.